



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.320, DE 2002

(Dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Pinheiro Landim)

Determina que os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de recebimento de contas contratem serviços especializados de segurança privada.

(APENSE-SE AO PL-4057/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço ao público de recebimento de contas deverão contratar para sua segurança serviços especializados de segurança privada, organizados em conformidade com a Lei n.º 7.102, de 30 de junho de 1983.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviço de recebimento de contas deverão contar com, no mínimo, um vigilante armado para sua segurança.

Art. 2º A prestação dos serviços de segurança de que trata esta Lei será custeada pelas instituições que utilizarem os estabelecimentos comerciais para recebimento de suas contas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo as devidas punições pelo seu não atendimento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar mais segurança ao público usuário e aos empregados dos estabelecimentos comerciais que prestam serviço de recebimento de contas, aí incluídas as casas lotéricas, as agências dos correios, as farmácias e outros.

Pelas suas atividades ora desenvolvidas, em quase todos os recantos do País, esses estabelecimentos funcionam como verdadeiras agências bancárias, ou como seus postos de serviço, ou seja como verdadeiros estabelecimentos financeiros.

Temos observado que está se tornando uma constante a ação de bandidos contra esses estabelecimentos, colocando em grande risco a integridade de seus clientes e de seus funcionários.

Consideramos que isso caracteriza, plenamente, a necessidade do emprego de vigilância armada para a segurança dos estabelecimentos, conforme o artigo 1º da Lei n.º 7.102/83, que prevê: “É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.”

Em vista destas considerações é que peço o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2002.

Deputado Crescêncio Pereira Jr

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art .1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

\* Art. 1 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....  
.....